PROJETO DE LEI Nº 16/2020.

Altera o Código Tributário Municipal – Lei 1129/98 – tornando isento do pagamento de IPTU o imóvel locado por entidades religiosas para realização do culto.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, de autoria dos Vereadores Rafael Cabral Felisberto, Gabriel da Silva Cadini e Celso Gregório e, o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao artigo 185 da lei 1129/98 com a seguinte redação:

X. O imóvel comprovadamente locado ou cedido em comodato às entidades religiosas para o exercício de suas práticas, enquanto vigente o contrato de locação ou comodato a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Aos sete dias do mês de fevereiro de 2020.

Rafael Cabral Felisberto
Vereador Proponente

Celso Gregório
Vereador Proponente

Gabriel da Silva Cadini
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 16/2020

Os templos de qualquer culto possuem imunidade tributária estabelecida pelo texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea "b" e §4º, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, aquelas inerentes à própria natureza da entidade religiosa.

A finalidade do presente projeto é garantir a aplicabilidade do art. 5º, inciso VI da Carta Magna, e o reconhecimento da importância da atividade social realizada pela prática religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII da CRFB).

Contudo, a situação fática contrária - imóveis pertencentes a terceiros e locados para estas entidades - encontra barreiras práticas para a preservação dessa imunidade aos templos religiosos. Nestes contratos de locação a prática comum é a transferência da responsabilidade do pagamento do IPTU do proprietário-locador para o locatário.

Em que pese a imunidade tributária das entidades religiosas, o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis continua sendo suportado por elas, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário.

As entidades religiosas que locam imóveis para a realização de suas finalidades, quando assumem a responsabilidade do pagamento do IPTU não conseguem se desonerar sob o manto da imunidade.

Uma proposta de emenda à Constituição tramita no Congresso Nacional visando sanar esta dificuldade. A PEC 133/2015 já foi aprovada no Senado Federal.

A alternativa seria, destarte, a concessão de isenção tributária através de lei específica. Sensíveis ao fato, alguns Municípios, por meio de lei local, isentam as entidades religiosas do pagamento nesta hipótese. Como exemplo temos: Lei 13.250/2001 do Município de São Paulo/SP; Lei 8.291/2001 do Município do Belo Horizonte/MG; Lei Complementar 36/2006 do Município de Fortaleza/CE; Lei 9.986/2016 do Município de Goiânia/GO; Lei 11.008/2010 do Município de Londrina/PR e Lei Complementar 82/2003 do Município de Foz do Iguaçu/PR;

Por fim, em face ao prestígio de que goza a liberdade de religião, o livre exercício dos cultos religiosos, seu alcance e sua aplicabilidade, salvaguardando os locais de culto e suas liturgias, postulamos esta proposição e esperamos pela sua aprovação, enfatizando, mais uma vez, que nos cabe dar alcance ao que preconiza o texto constitucional, minimizando no que for possível os entraves processuais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Aos sete dias do mês de fevereiro de 2020.

Rafael Cabral Felisberto
Vereador Proponente

Celso Gregório
Vereador Proponente

Gabriel da Silva Cadini
Vereador Proponente